



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO**
Estado de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025

Origem: Executivo Municipal

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA CONSTITUIÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL
(SANDBOX REGULATÓRIO) NO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO - SC.”**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n.º 07/2025, encaminhado pelo Poder Executivo, que institui, no âmbito do Município de Bom Retiro/SC, o **Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox Regulatório)**, destinado a permitir que startups realizem testes de produtos, serviços ou processos inovadores mediante condições regulatórias especiais, temporárias e supervisionadas.

A matéria prevê a criação de Comitê Gestor, critérios de seleção de startups, concessão de benefícios administrativos e fiscais, regras de supervisão, hipóteses de revogação de autorização, relatórios obrigatórios e possibilidade de uso de espaços públicos para experimentação.

Encerrado o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. 1 - Competência Legislativa municipal

A instituição de sandbox regulatório envolvendo **inovação, desenvolvimento econômico local, promoção do empreendedorismo e procedimentos administrativos municipais** insere-se no âmbito da **competência legislativa do Município**, conforme:

- **Art. 30, I, II e VIII da Constituição Federal** – legislar sobre interesse local, suplementar normas federais e estaduais, e promover o ordenamento territorial.
- **Art. 23, parágrafo único da CF** – atuação cooperativa entre União, Estados e Municípios em políticas públicas de desenvolvimento econômico.
- **Art. 170 da CF** – incentivo à inovação, livre iniciativa e valorização do trabalho.

Ademais, há consonância com o **Marco Legal das Startups (LC 182/2021)**, que expressamente reconhece o sandbox regulatório como instrumento legítimo de estímulo à inovação no âmbito da Administração Pública.

Portanto, **não há vício de competência**.

II. 2 - Natureza de Lei Complementar

Como o projeto:

- cria órgão colegiado municipal (Comitê Gestor);
- estabelece regras especiais de fiscalização e benefícios administrativos;
- dispõe sobre critérios e procedimentos de fomento público;

Entende-se adequada a escolha de **Lei Complementar**, já que trata de regime jurídico especial e organização administrativa municipal.

II. 3 - Criação do Comitê Gestor – Legalidade e viabilidade

O Projeto prevê Comitê Gestor composto por representantes do Executivo, instituições de ensino superior, setor produtivo e sociedade civil.

A composição não viola competência constitucional, desde que:

- a **designação concreta** dos membros seja regulamentada por decreto;
- a participação de entidades externas seja **sem remuneração**, o que se presume pela ausência de previsão de jetons ou vantagens financeiras (adequado à boa administração pública).

Recomenda-se **manter a ausência de despesa pública**, o que já ocorre.

II. 4 - Benefícios fiscais e administrativos

O art. 7º prevê **redução e isenção não cumulativa** de taxas e tributos municipais.

A concessão de benefícios fiscais pelo Município exige:

- lei específica, conforme art. 150, §6º da Constituição Federal, e
- observância da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**.

Embora o projeto traga previsão genérica, é suficiente para autorizar benefícios, desde que o Executivo, ao regulamentar e concedê-los, cumpra:

- demonstração de impacto orçamentário-financeiro (art. 14 da LRF);
- comprovação de que não afetará metas fiscais;
- compensação ou estimativa de renúncia.

Assim, **não há ilegalidade**, mas **cumpre alertar** sobre a necessidade de adequação futura pela Administração.

II. 5 - Aproveitamento de espaços públicos

A autorização prevista no art. 9º e art. 14 para uso temporário de espaços públicos está de acordo com:

- regime jurídico dos bens públicos (art. 99 do Código Civil);
- possibilidade de permissão de uso, desde que temporária e revogável;
- interesse público devidamente motivado.

Portanto, **não há irregularidade**, devendo os termos específicos ser definidos no ato autorizativo.

II. 6 - Relatórios e penalidades

O projeto prevê:

- revogação da autorização (art. 10);
- obrigações de relatório final (art. 11);
- sanção de restituição de 90% dos benefícios fiscais em caso de descumprimento.

As penalidades encontram respaldo no poder de polícia administrativa municipal, não violando proporcionalidade, já que se aplicam apenas a quem usufruiu benefícios públicos.

II. 7 - Aspectos formais

O projeto atende aos requisitos de:

- iniciativa legislativa legítima (chefe do Executivo);
- técnica legislativa clara;
- princípio da publicidade;

- ausência de criação de despesa continuada.

Do ponto de vista jurídico-formal, não se identificam inconstitucionalidades ou ilegalidades materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 07/2025, por:

- tratar de matéria de competência legislativa municipal;
- estar em conformidade com o Marco Legal das Startups (LC 182/2021);
- respeitar limites constitucionais e legais;
- não gerar despesa pública obrigatória;
- possuir adequada técnica legislativa para a finalidade pretendida.

Recomenda-se, entretanto, que o Poder Executivo, quando da regulamentação, observe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no tocante às isenções e reduções de tributos municipais.

Salvo essa observação de ordem prudencial, **nada obsta a regular aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 07/2025**.

É o parecer.

Bom Retiro/SC, 04 de dezembro de 2025.

Aurélio Cabral Silveira
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121